

MENSAGEM A-Nº 049/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2025

São Paulo, 13 de março de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 391, de 2025, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.413.

De iniciativa parlamentar, a proposta visa a alterar a Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso, para autorizar a criação do “Programa ZOSnãóTER”, destinado à disponibilização gratuita de 2 (duas) doses da vacina contra a herpes-zóster às pessoas com 60 anos ou mais em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Não obstante a relevância do tema, realçada na justificativa que acompanha o texto, vejo-me compelido a recusar sanção, pelos motivos a seguir enunciados.

Nos termos da ordem constitucional vigente, a assistência à saúde é ofertada pelo Estado por meio de ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, tendo como diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, conforme o disposto nos artigos 196 e 198 da Constituição da República.

Nesse sentido, a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se contrariamente à proposta, informou que as ações de imunização no Brasil são organizadas de forma nacional, integrada e coordenada por meio do Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído pela Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que também é responsável pela definição das vacinas a serem ofertadas à população brasileira, dos grupos prioritários, dos calendários de vacinação e das estratégias de imunização, com base em critérios epidemiológicos, evidências científicas e análises de impacto em saúde pública.

No âmbito desta organização federativa, a Portaria Ministerial nº 1.378, de 9 de julho de 2013, estabelece, em seu artigo 6º, inciso

XIX, alínea “a”, que compete ao ente federal o provimento dos imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações, reforçando que a aquisição e distribuição dessas vacinas ocorrem de forma centralizada, garantindo padronização, equidade de acesso e eficiência logística em todo o território nacional.

Eventual incorporação de novas vacinas ao SUS deve observar o disposto nos artigos 19-Q e seguintes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que confere à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) a responsabilidade por assessorar o Ministério da Saúde na avaliação de tecnologias em saúde, incluindo vacinas.

Recentemente, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 3, de 8 de janeiro de 2026, no exercício de sua competência e seguindo orientação da CONITEC, decidiu não incorporar a vacina contra a herpes-zóster ao Sistema Único de Saúde.

Desta forma, a proposta, em que pese a importância de seu objeto, contraria os princípios estruturantes do Sistema Único de Saúde, a organização nacional das ações de imunização por meio do Programa Nacional de Imunizações e os fluxos institucionais estabelecidos para incorporação de tecnologias em saúde no SUS.

Em acréscimo, observo que o projeto não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal, por inobservância do disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse aspecto, cabe registrar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recaia (ADI-MC nº 2.367 e ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 391, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado.